

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Maria Creusa De Araújo Borges, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-376-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

A reflexão sobre a organização política é tão antiga quanto a própria filosofia, ou melhor dizendo, é contemporânea dos primeiros passos dados pelos gregos na constituição de um espaço de racionalidade voltada à discussão dos assuntos da cidade. Tucídides em sua “História da Guerra do Peloponeso, Aristóteles, em suas “Política” e “Ética à Nicômaco”, Platão na “República” e em “As Leis”, ou ainda Jenofonte em suas obras “Memorabilia” e “Ciropedia” são os precursores de uma tradição de pesquisa e pensamento que hoje constitui um vastíssimo campo de trabalho especulativo acerca do Estado e de todas as formas de organização do espaço público, cujas origens estão nas cidades antigas. O legado desses pensadores antigos, reforçado por nomes como Santo Agostinho, Maquiavel, todos os contratualistas e iluministas, passando por Tocqueville, Marx, enfim, por um sem número de filósofos, é o que hoje chamamos de filosofia política, ou filosofia do Estado.

As perguntas colocadas por esses filósofos políticos do passado seguem vigentes em nossas sociedades; são questões eternas cujas respostas são moduladas pelas vicissitudes dos fenômenos das organizações políticas de nosso tempo. Com o acontecimento da globalização nos últimos 30 ou 40 anos, e com todos os efeitos dela emergentes que recaíram sobre os Estados nacionais, remodelando boa parte de suas estruturas, funções e possibilidades de ação, a filosofia do Estado reencontrou hoje um novo lugar no universo intelectual que evoca os debates apaixonados da época da Revolução Francesa, dos quais brotaram múltiplas construções filosóficas sobre o Estado e sobre a democracia. Guardadas todas as proporções, uma efervescência comparável à que se sucedeu no Clube dos Jacobinos no período pré-revolucionário, reapareceu nos espaços acadêmicos nessas últimas décadas, revitalizando um domínio de atividades há tempos enfraquecido, desde o surgimento das ciências sociais em fins do século dezenove e começo do século passado. O reaquecimento de velhas perguntas aplicadas a novíssimos contextos tem atraído a atenção de um público heterogêneo, desde a sociologia, passando pela ciência política e pela filosofia, até chegar aos bancos das escolas de Direito.

É nesse cenário entusiasmado de debates acerca do Estado que o CONPEDI tem protagonizado, através de seus exitosos congressos, a criação de um imenso espaço cultural de investigação, encontros e discussões acerca dessa temática. Chegamos ao XXV Congresso do CONPEDI, desta feita realizado na emblemática Curitiba, as Curitiba de Paulo Leminski, nas próprias palavras do poeta:

IMPRECISA PREMISSA

(quantas curitibas cabem numa só Curitiba?)

Cidades pequenas,

como dói esse silêncio,

cantinelas, ladainhas,

tudo aquilo que nem penso,

esse excesso

que me faz ver todo o senso,

imprecisa premissa,

definitiva preguiça

com que sobe, indeciso,

o mais ou menos do incenso.

Vila Nossa Senhora

da Luz dos Pinhais,

tende piedade de nós.

Aqui, absorvendo os ares de uma cidade que transpira cultura, mais uma vez, estamos a discutir a instituição do Estado, nas mais diversas possibilidades que nos trouxeram os verdadeiros protagonistas desse XXV Congresso do CONPEDI: os pesquisadores que participaram desse grande evento científico e cultural, e, em particular, no nosso microcosmos, os participantes do Grupo de Trabalho 40, sobre Teoria e Filosofia do Estado, com os seguintes trabalhos:

- Autonomia financeira e poder municipal: a crise do federalismo brasileiro, as políticas públicas locais e alternativas fiscais, de Giovani da Silva Corralo e Bruna Lacerda Cardoso;
- Fins do estado na sociedade contemporânea: problemas da metodologia jurídica, de Ramonilson Alves Gomes;
- Direito e filosofia política em Platão e Aristóteles, de Flávio Pansieri e Rene Erick Sampar;
- Estado, desigualdade e direito: uma análise do papel do Estado e do Direito na sistema capitalista, de Jean Carlos Nunes Pereira;
- Estado pós-nacional, justiça e globalização. Precisamos de marte para resolver nossos problemas de metajustiza?, de Luiz Gustavo Levate e Camila Menezes de Oliveira;
- Supranacionalidade: necessária (re)leitura da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional, de Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes e Rodrigo Fernandes;
- Participação cidadã, cosmovisões indígenas e Estado democrático: o papel inovador da teoria da Constituição frente ao novo constitucionalismo latino-americano, de Patricia Maria dos Santos;
- O Estado de Direito como pressuposto do controle dos poderes públicos, de Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini e João Alfredo Gaertner Junior;
- Capitalismo dependente e superexploração do trabalho: elementos para uma análise do Estado e do Direito na periferia capitalista, de Rafael Caetano Cherobin;
- O poder do Estado e o poder popular: qual deve prevalecer para resguardar direitos fundamentais constitucionais e a democracia brasileira?, de Fernanda Eduardo Olea do Rio Muniz e Antonio Walber Matias Muniz;
- A tentativa de compreensão do estado moderno levando em conta os conceitos de povo, soberania e democracia para Jefferson e Rousseau, de Marcos Vinícius Viana da Silva e Jose Everton da Silva;
- Da (in)aplicabilidade da reserva do possível frente ao princípio da separação de poderes, de Lucas Fortini Bandeira;

- O compromisso estatal com a política econômica no Estado capitalista, de Eduarda de Sousa Lemos;
- Nomos, interpretação legal e violência: Robert Cover no mapa da globalização jurídica, de Maurício Pedroso Flores;
- O Estado, a Constituição econômica e sua sustentabilidade: análise dos desafios e possibilidades contemporâneas, de Sâmela Cristina de Souza e Bruno Gadelha Xavier;
- Breve estudo acerca da proposição de Jürgen Habermas para a compreensão da racionalização, de André Luiz de Aguiar Paulino Leite;
- A predicação necessária entre Estado e Direito, de Daniel Nunes Pereira;
- O exaurimento do Estado em face da social democracia, de Eduardo Felipe Veronese;
- A ideia da categoria ético-jurídica dos direitos humanos como centro de gravidade global: reflexões sobre o futuro do Estado, de Gustavo Vettorazzi Rodrigues;
- Concepções das formas estatais atreladas as sociedades: a fragilidade do Estado democrático de Direito diante o povo ícone, de Clarice Souza Prados;
- Impactos da (não) internalização do stare decisis na jurisdição constitucional brasileira, de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Pedro Henrique Arcain Riccetto;
- Elementos principiológicos axiomáticos do terceiro setor, de Kledson Manuel Castanheira Rodrigues.

Os trabalhos apresentaram um ótimo nível de reflexão e, cremos, contribuem significativamente para o desenvolvimento dos campos de conhecimento dedicados ao Estado e à democracia. A todos os que se interessam por esses territórios temáticos, recomendamos a leitura desses artigos que, antes de mais nada, materializam um compromisso de seus autores com uma sociedade mais democrática, mais justa e mais solidária.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos - URI/UNIJUÍ

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

A IDEIA DA CATEGORIA ÉTICO-JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS COMO CENTRO DE GRAVIDADE GLOBAL: REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DO ESTADO

THE IDEA OF THE ETHICAL-JURIDICAL CATEGORY OF THE HUMAN RIGHTS AS A GLOBAL GRAVITY CENTER: REFLECTIONS ABOUT THE FUTURE OF THE STATE

Gustavo Vettorazzi Rodrigues ¹

Resumo

O presente artigo se propõe a refletir, no âmbito dos questionamentos acerca do futuro do Estado, sobre a possibilidade de a categoria ético-jurídica dos direitos humanos erigir-se como centro de gravidade global, rumo à concretização do respeito ao valor do ser humano. Nesses termos, na lacuna “entre o passado e o futuro” do Estado, valendo-se do método transdisciplinar, é objeto de reflexão a ideia da (re)construção da categoria ético-jurídica dos direitos humanos como perspectiva referencial – “uma aposta”, no dizer de Resta – para o delineamento de um projeto compartilhado de transformação social, a partir do cultivo da educação cosmopolita.

Palavras-chave: Futuro do estado, Globalização, Direitos humanos, Transdisciplinaridade, Educação cosmopolita

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to reflect, in relation to questioning on the future of the State, about the possibility of the ethical-juridical category of human rights develops itself as a gravity global center, towards the implementation of respect the human being's value. In these terms, in the blank “between past and future” of the State, availing itself of the transdisciplinary method, is object of thinking the idea of (re)building the ethical-juridical category of human rights as a perspective of referential – “a bet”, as said Resta – to outlining a shared project of social transformation, from cultivation of the cosmopolitan education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Future of the state, Globalization, Human rights, Transdisciplinarity, Cosmopolitan education

¹ Mestrando em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Bolsista CAPES /PROEX.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DO CONTEXTO CRÍTICO “ENTRE O PASSADO E O FUTURO” DO ESTADO: os desafios suscitados em face de questões de ordem simultaneamente global-local

O presente artigo tem por objetivo refletir, no âmbito dos questionamentos acerca do futuro do Estado, sobre a possibilidade de a categoria ético-jurídica dos direitos humanos erigir-se como centro de gravidade global enquanto paradigma referencial comum rumo à concretização do respeito ao valor do ser humano. Para tanto, na lacuna “entre o passado e o futuro”¹ do Estado, é objeto de reflexões a perplexidade suscitada perante desafios de ordem simultaneamente global-local – em face da “não-mais” tradicional centralidade estatal enquanto espaço exclusivo para o enfrentamento dessas questões –, bem como perspectivas do “ainda não” relacionadas à construção de novos horizontes. É nesse contexto crítico daquele interregno temporal que a humanidade “na plena realidade de seu ser concreto vive” (ARENDDT, p. 39), de maneira que a contínua escolha das ações e omissões em tal período praticadas é determinante, positiva ou negativamente, para a concretização do porvir. Embora envolto a incertezas e a esperanças (BAUMAN & MAURO, 2016), o intervalo “entre o passado e o futuro”, assim, remete ao pensar – consiste, aliás, em “um apelo ao pensamento” (ARENDDT, p. 35) – e à abertura para a possibilidade da valorização e do percurso de outros caminhos. Essa atividade do pensamento é uma “experiência do não-tempo [...] no âmago mesmo do tempo” (ARENDDT, p. 40), pois contempla tanto o passado quanto a origem do futuro (NICOLESCU, p. 70). Nesses termos, este estudo empreende reflexões, a partir do método transdisciplinar, no sentido da necessidade da consideração do valor do ser humano como núcleo axiológico orientador, pedra de toque do Direito, valor-fonte a ser cultivado socialmente em uma proposta de valorização da educação cosmopolita, favorecendo o fortalecimento da categoria ético-jurídica dos direitos humanos.

Considerando o cenário caótico em que, paradoxalmente, direitos humanos são proclamados teórico e normativamente invioláveis e, ao mesmo tempo, identificam-se graves violações a esses direitos – a consubstanciar o fenômeno da descartabilidade do ser humano –, é construída criticamente uma relação entre problemas de ordem simultaneamente global-local (condizentes à proteção do ser humano e à limitação, controle do poder, sobretudo) e a categoria dos direitos humanos, em uma perspectiva atrelada ao estudo das crises do Estado. Nesse sentido, no âmbito das interrogações suscitadas na lacuna “entre o passado e o futuro” do Estado e considerando a abertura que a reflexão possibilita para novos horizontes, o

¹ A inspiração para essa expressão é decorrente da obra de Hannah Arendt (2014).

desenvolvimento de ideias e ideais capazes de (re)construir a categoria ético-jurídica dos direitos humanos em uma dimensão cosmopolita pode se consubstanciar em um parâmetro referencial comum para o enfrentamento de desafios que cada vez mais ultrapassam as fronteiras delimitadas dos Estados e que demandam respostas globais com exequibilidade local.

Esses desafios tradicionalmente enfrentados no e/ou pelo Estado não mais se atém aos seus confins geográficos. Nesse sentido, problemas que se atrelam à limitação do poder e à proteção do ser humano – questões que determinaram na era moderna o fenômeno constitucional na esfera estatal e que correspondem à “dupla vocação histórica do constitucionalismo” (FIORAVANTI, p. 149-166) – hoje exigem enfrentamento de ordem simultaneamente global-local, na medida em que superam a matriz estatal exclusivista, se emancipam do Estado como ambiente privilegiado de resolução (BOLZAN, 2008, p. 448 e 449). Essa condição de questões comuns a diversos Estados, a diversas ordens jurídicas, inclusive não estatais (NEVES, p. XXI), se relaciona fortemente com o desenvolvimento dos fenômenos pluridirecionais da globalização, a determinar uma nova configuração espaço-temporal que instaura uma “rede de interconexões entre o global e local” (LUCAS, 2013, p. 176-178), ampliada pelos avanços tecnológicos. Tal conjuntura global(izante), nesses termos, “perturba e quebra os velhos esquemas do ordenamento jurídico, social e político promovido pela centralidade do Estado” (JULIOS-CAMPUZANO, 2013, p. 63).

É no âmbito desse cenário que são referidas as denominadas crises do Estado, que se conectam às crises da Constituição. Na medida em que a instituição estatal se fragiliza, isso repercute diretamente na questão da efetividade da ordem jurídica constitucional e dos compromissos nela expressos e que se relacionam a questões de extrema relevância como a limitação do poder e sua organização e a afirmação de direitos fundamentais. Esse documento político-jurídico e todas as conquistas que nele se expressam enquanto direitos fundamentais das pessoas e deveres do Estado estão, assim, em maior ou menor grau, postos em xeque (BOLZAN, 2011, p. 51-56).

A percepção destas considerações evidencia-se quando se analisa principalmente a globalização na dimensão econômica, que é determinante do déficit democrático no processo de tomada das decisões orientadoras da economia e da política vinculativas para os Estados, bem como é ensejadora de uma política de exclusão de grande parte da população mundial. Os planejamentos político-sociais dos Estados, mormente dos mais débeis, são facilmente

condicionados pela “ditadura do capitalismo financeiro de cassino” (AVELÃS NUNES, p. 213 e 227), por imposições que esfacelam a noção de soberania estatal. A globalização no viés econômico, aqui destacada de forma exemplificativa, conduz a uma lógica de “desconstitucionalização”, de flexibilização de direitos e garantias (BOLZAN, 2011, p. 53). Nesses termos, em relação à globalização na dimensão econômica, Comparato (2006, p. 433) argumenta que se instaura uma “louca tentativa de estender ao orbe terrestre uma mesma dominação oligárquica, sem o mínimo respeito ao princípio elementar de que todos os seres humanos [...] devem viver sempre livres e iguais, em dignidade e direitos”.

Os Estados e suas Constituições, assim, são condicionados em grande medida por interesses que não são compartilhados/comuns, sendo absorvidos pela “força centrípeta dos grandes interesses econômicos transnacionais, articulados estrategicamente em estruturas de vigor global cuja capacidade de influir no desenvolvimento das políticas estatais é praticamente ilimitada” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 96). Na medida em que a efetividade de direitos fundamentais é afetada e o Estado se torna incapaz de garanti-los suficientemente, paradoxalmente, apesar de a economia prosperar, é “a miséria que se mundializa” (FORRESTER, p. 104 e 105) – situação que, paralelamente à obscuridade da condução do poder (político-econômico) mundial, é determinante para ensejar um quadro alarmante do ponto de vista humanitário. Viviane Forrester (p. 18, 45, 46 e 141), após uma ampla e interessante análise político-econômica da situação global, em que visualiza um sistema baseado no dogma do lucro, questiona se um novo Holocausto não estaria em curso, embora mais lento, em face da “violência da calma”, mas não menos letal. É identificável, em face disso, um egoísmo alheio à fraternidade (RESTA, p. 34), de tal maneira que legitima a lógica binária do “eu e do outro”, a contemplar a desconsideração do igual valor de todo o ser humano (COMPARATO, 2015, p. 547).

As crises referidas, todavia, não implicam necessariamente a extinção do Estado e o fim da ordem constitucional a ele vinculada, mas salientam o momento de transformações, de reestruturações pelas quais atravessam na atual forma de sociedade mundial globalizada para fazer frente a desafios que ultrapassaram as suas órbitas territorialmente delimitadas (BOLZAN, 2002, p. 117-133). Esse panorama de crises do Estado e da Constituição, cuja exposição não se pretendeu minuciosa, insta à reflexão em torno à possibilidade de dimensionar adequadamente aqueles desafios, superando um estado de natureza global “governado” por interesses não compartilhados (COMPARATO, 2015, p. 547) que age às sombras do Direito e, por vezes, instrumentalizando-o. Paulo Bonavides (2009, p. 56) refere,

nesse cenário, o perigo de se instaurar uma simbiose entre colonialismo e feudalismo revigorados, sob novas vestes, no plano mundial. O conjunto dessas circunstâncias revela a necessidade de, na dimensão além-estatal, também ocorrer a limitação, o controle do poder e a correlata proteção do ser humano, sem o predomínio impositivo dos critérios não compartilhados tal qual contemporaneamente se vivencia a retroalimentar um “Estado ‘precário’ de Direito” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 15).

A referida “dupla vocação histórica do constitucionalismo” (FIORAVANTI, p. 149-166) é chamada a atuar também além dos confins estatais: a problemática central é a existência, de um lado, de problemas que se tornaram comuns e, de outro, de órgãos político-econômicos sobrepostos aos Estados tendentes a priorizar fins e valores – interesses – não compartilhados, a corroborar o fenômeno da descartabilidade humana. Em face dos desafios, portanto, desterritorializados e comuns, o refletir, neste interregno “entre o passado e o futuro”, sobre as possibilidades do futuro do Estado e de novos horizontes, engloba uma importante questão: “para onde caminha a humanidade?” (BOLZAN, SALDANHA & VIEIRA, 2013, p. 16). Enquanto perspectiva de enfrentamento desses problemas compartilhados, a linguagem dos direitos humanos assume ampla valorização teórico-normativa, embora esteja envolta a paradoxos cujo desvelamento é imprescindível.

2 A COMPLEXIDADE PARADOXAL DA VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O PROBLEMA DE ANÁLISES SEGMENTÁRIAS

A categoria dos direitos humanos possui ampla valorização contemporânea enquanto linguagem para o enfrentamento dos problemas simultaneamente globais e locais e que se referem, sobretudo, à limitação e ao controle do poder e à correlata proteção do ser humano. A pergunta natural e que segue à constatação dos desafios referidos pode consistir em *como*, em face do contexto de crises do Estado e da Constituição, proteger o valor que expressa a dignidade humana para fazer frente ao fenômeno da descartabilidade do ser humano. A confirmação da relevância daqueles direitos, todavia, não deve ensejar a “enganosa conclusão de que hoje realmente eles sejam observados e respeitados em todo o mundo” (BIELEFELDT, p. 15). De fato, embora existam incontáveis perspectivas teóricas, das mais variadas fontes, sobre direitos humanos, e grande arsenal normativo tanto internacional quanto nacional, a plena efetivação desses direitos é muito precária. E isso configura um temerário “duplipensar”, aludindo ao neologismo de Orwell (2009) na sua conhecida obra

“1984”, em que descreve uma sociedade totalitária “do futuro”: ao mesmo tempo em que se tem proteção assegurada, não se tem, apesar de as circunstâncias supostamente levarem a crer o contrário; ao mesmo tempo em que se pensa protegido, não se está. É possível identificar, nesses termos, uma manifesta diferença entre a proclamação teórico-normativa dos direitos humanos e a sua observância prática (BARRETO, p. 32 e 33; e MÖLLER, 2010, p. 14 e 15). Ainda que os direitos humanos sejam “solenemente repetidos e proclamados” em documentos nacionais e internacionais e também do ponto de vista teórico, existe uma “esmagadora maioria da humanidade” que não os possuem de fato (BOBBIO, p. 9). Em relação a isso, Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 15) afirma que “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos”, mas “é objeto de discursos de direitos humanos”.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que se enfatizam as normas de direitos humanos, não raras vezes são deliberadamente violadas, até mesmo pelos próprios que os proclamam retoricamente invioláveis. A linguagem dos direitos humanos mantém uma ambivalência que incorpora possibilidades simultâneas de se converter em pura imposição unilateral instrumentalizada para fins escusos e/ou proporcionar a emancipação humana e proteção ao valor de cada ser humano. Na mesma civilização no interior da qual há o desenvolvimento de perspectivas humanitárias, há a perpetração de atos de barbárie, por vezes através da instrumentalização daquelas. Essa paradoxalidade remete à ideia do “phármakon” grego, no sentido de que a mesma técnica que proporciona a cura é também capaz de provocar a morte, ou seja, é simultaneamente veneno e antídoto (RESTA, p. 68), a depender da administração da dose (MÖLLER, 2014). Uma exaltação acrítica dos direitos humanos é, em razão disso, um grave problema, da mesma forma que o perder-se em intrincadas construções teóricas desvinculadas, quando, em que pesem as belas teorias e as múltiplas dimensões de direitos humanos, nem um mínimo de dignidade a todo ser humano é assegurado, apesar das aparências – trata-se dos riscos de um pensar descomprometido advertidos por Mireille Delmas-Marty (2004, p. 278), alertando para as armadilhas que a linguagem de direitos humanos pode encobrir.

Por um lado, esse estado de inflação teórica e normativa revela a valorização dos direitos humanos, mas, por outro, se atrela a um cenário problemático de proliferação de análises segmentárias (jurídicas em sentido estrito, sociológicas, filosóficas etc.) e não interligadas, a contribuir para a inefetividade desses direitos. É curioso que a mesma complexidade inerente à temática dos direitos humanos conduz a um “big-bang disciplinar” – a comportar um perigoso nível de especialização exacerbada quando se atém exclusivamente

a um único objeto – e, simultaneamente, faz transparecer as insuficiências e os reducionismos epistemológicos que abarca o modelo segmentário exclusivista (NICOLESCU, p. 19). Cabe advertir de que não se trata de rejeição à perspectiva disciplinar – na medida em que cumpre função muito importante de aprofundamento de um objeto específico –, mas de desvelamento do território limitado pelo qual transita (RANDOM, p. 28). O risco do “processo de babelização” do saber é a infundável multiplicação da informação sem haver compreensão, “coando-se mosquitos e engolindo-se camelos”. O excesso de um pretense saber leva a um não-saber. Esse panorama leva Basarab Nicolescu (p. 10) a questionar: “ainda seria possível existir uma compreensão na era do big-bang disciplinar e da especialização exagerada?” – e essa pergunta torna-se crucial quando se trata de direitos humanos.

Os desafios que se atrelam à temática dos direitos humanos para o enfrentamento dos desafios comuns contemporâneos exigem uma dialética de complementaridade entre os campos do saber, os quais, portanto, não devem se enclausurar e se bastarem a si mesmos. A febril positivação dos direitos humanos, alheia à realidade social ou às contribuições filosóficas, por exemplo, não assenta os complexos problemas que os envolvem. É no âmbito da necessidade dessa percepção que se estabelece a reflexão transdisciplinar, não antagônica, mas complementar à lógica disciplinar. A transdisciplinaridade não tem propriamente um objeto específico: “seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento” (NICOLESCU, p. 11). A imagem metafórica de uma grande rocha pode aqui ser abordada para apreender a dinâmica transdisciplinar: apesar de a rocha poder se fragmentar em partículas minúsculas, há algo que está ao mesmo tempo *entre, através e além* desses fragmentos e que os une, a Realidade da própria rocha; a identificação dessa Realidade nessa alegoria é a unidade do conhecimento, à qual se vincula o pensar transdisciplinar (NICOLESCU, p. 11).

Nesse sentido, análises segmentárias e exclusivistas são muito problemáticas, sobretudo em um tema sensível como os direitos humanos. Isso significa que o estudo desses direitos de forma compartimentada e exclusiva, sem inter-relacionamento entre os campos de saber, corrobora graves reducionismos. A necessidade da consideração do Direito em uma dialética de complementaridade específica entre a Filosofia, a Sociologia e o Direito foi defendida pelo jusfilósofo brasileiro Miguel Reale, perspectiva capaz de ensejar um novo olhar em relação aos direitos humanos.

3 A PEDRA DE TOQUE VALORATIVA DO DIREITO: o ser humano como valor-fonte – um olhar a partir da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale

Afastando posições exclusivistas do Direito que engendram análises isoladas por filósofos, sociólogos e juristas (1994, p. 20), a Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida por Miguel Reale, visualiza o fenômeno jurídico em uma perspectiva de dialética de complementaridade, ou seja, de correlação e dinâmica concretas e específicas entre a Filosofia, a Sociologia e a Ciência do Direito – entre, respectivamente, valor, fato e norma. O estudo do Direito, pela concepção tridimensional de Reale, “cessa de apreciar fato, valor e norma como ‘elementos separáveis’ da experiência jurídica” e, por consequência, rompe com a divisão cômoda que remete “ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma” (1994, p. 48 e 57). Nesse sentido, o Direito é essencialmente uma integração, conjugação entre as dimensões fática, valorativa (ou axiológica) e normativa, de modo que se correlacionam dialeticamente em uma unidade – logo, não se trata e é equivocado considerar as três dimensões *do* fenômeno jurídico de maneira estática e abstrata (1994, p. 71).

Configura, em face disso, um reducionismo refletir o Direito a partir exclusivamente do prisma ou axiológico, ou fático, ou normativo. A consideração do Direito unicamente pelo viés filosófico poderia produzir um estudo puramente abstrato e alienado dos problemas concretos do mundo da vida; a perspectiva tão-somente sociológica poderia se vincular demasiadamente aos fatos e à efetividade, relegando importantes contribuições filosóficas; e, por fim, a redução do Direito à norma estrita poderia limitar gravemente o estudo jurídico apenas ao que estivesse positivado, em uma perigosa assepsia em relação a tudo o que não fosse norma posta. Em relação à temática dos direitos humanos, esses reducionismos ficam bastante evidentes: sob o ângulo da Filosofia, a fundamentação (reflexão sobre os valores que fundamentam o Direito) tenderia a se sobrepor à efetividade e, de forma contrária, na Sociologia; sob o ângulo exclusivo da norma, correr-se-ia o perigo de quaisquer conteúdos consubstanciarem os direitos humanos, inclusive aqueles que manifestamente atentam contra a dignidade humana. Em razão disso e preconizando uma complementaridade entre as dimensões, a concepção tridimensional identifica a gênese do Direito enquanto unidade simultânea de fato, valor e norma (REALE, 1994, p. 42, 49 e 57).

Na concepção tridimensional, a gênese do Direito se relaciona, assim, com a ideia de que a reflexão de valores atrelada à base dos fatos orienta o processo de desenvolvimento das normas a incidir nessa realidade fática. Ao destacar essa natureza dialética e dinâmica, Reale

afirma que “a vida do Direito se desenvolve em virtude de contrastes ou oposições que ocorrem entre aquilo que já se conquistou e aquilo que se deseja conquistar, entre ‘o que se tem’ e ‘o que se quer ter’, entre a realidade e o ideal, o fato e o valor” (1999, p. 345). O desenvolvimento normativo (ou nomogênese), contudo, deve se espelhar no “valor-máximo” incondicionado, qual seja, o valor do ser humano. Tal é a pedra de toque do Direito no âmbito da tridimensionalidade: o valor inerente a todo o ser humano – a dignidade –, que, com pressupostos kantianos, Reale desenvolve na noção de “a priori cultural”; a pessoa é o “valor-fonte” do Direito, de tudo o que existe culturalmente, é a razão de ser de todo o mundo da cultura, é “o único ente que *é e deve ser*” (2000, p. 37-45; e 2002, p. 204-210). O *ser* do ser humano é o seu *dever ser* (REALE, 1994, p. 81), e o Direito, bem como os demais sistemas sociais, só se legitimam na medida em que o respeitam. Paulo Bonavides (2002, p. 68) também afirma que o ser humano “é a constante axiológica, o centro de gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema”.

Esse valor central – intrínseco ao ser humano e que *transcende* àquilo que é desenvolvido culturalmente – se identifica como “invariante axiológica” (REALE, 1994, p. 109) e deve iluminar o Direito. É no âmbito de tal centralidade a partir da perspectiva de complementaridade dialética da concepção tridimensional que se compreendem os direitos humanos enquanto categoria ético-jurídica, a qual corporifica normativamente aquele valor. Nesse sentido, em face do manifesto contraste entre o fenômeno da descartabilidade do ser humano e o efetivo respeito ao valor nuclear referido, ou seja, em face da tensão fático-axiológica, a tomada de consciência desse valor central deve condicionar todo o desenvolvimento e efetivação daqueles direitos. O despertar para o “ser” do ser humano corresponde à busca da plena proteção do ser humano e da superação do fenômeno de descartabilidade já referido. A concretização desse ideal, todavia, não deve remeter apenas ao Direito, mas perpassar socialmente de modo amplo em um viés do seu cultivo, favorecendo o espaço para a educação cosmopolita, ideia que tem raízes kantianas².

² Sobretudo nas obras “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” e “Crítica da Razão Prática”, Kant analisa e explicita o imperativo categórico, que se refere ao valor inerente a todo o ser humano: “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2011 e 2014). O respeito a esse valor, sob o enfoque do Direito em correlação ao imperativo categórico, Kant explicita e analisa, sobretudo em “Metafísica dos Costumes” e “A paz perpétua e outros opúsculos”, obras nas quais desenvolve também a perspectiva do cosmopolitismo (KANT, 2008 e 2015).

4 A POSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA CATEGORIA ÉTICO-JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS COMO CENTRO DE GRAVIDADE GLOBAL: a perspectiva de um projeto compartilhado de transformação social em um viés de cultivo da educação cosmopolita

Com a ideia de (re)orientação axiológica com vistas à concretização do respeito ao valor do ser humano – propósito que, reitera-se, não deve ser exclusivo do Direito, mas é imprescindível que seja amplamente cultivado e incentivado socialmente – não se está a expressar “indulgência no sentido de uma ingenuidade destinada a sucumbir na luta ímpar contra o realismo: é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes” (RESTA, p. 15). Se é que realmente se almeja o despertar consciente para a centralidade do “ser” do ser humano, propondo-se a trabalhar em prol da superação do referido fenômeno da descartabilidade, enfrentando-se os desafios comuns à luz da pedra de toque axiológica, o cultivo daquela perspectiva ideal emancipadora é fundamental. Problematicamente, contudo, vivencia-se contemporaneamente uma “civilização do espetáculo”. A seguinte passagem de Mário Vargas Llosa (2013, p. 126) é reveladora de um preocupante estado de acriticidade social e de valorização da espetacularização social:

“A cultura contemporânea, em vez de mobilizar o espírito crítico da sociedade e sua vontade de combater esse estado de coisas, faz que tudo isso seja percebido e vivido pelo grande público com a resignação e o fatalismo com que se aceitam os fenômenos naturais – terremotos e ‘tsunamis’ – e como uma representação teatral que, embora trágica e sangrenta, produz emoções fortes e agita a vida cotidiana.”

A perspectiva de futuro é dependente da própria humanidade. Nesse sentido, Hannah Arendt já advertira de que os crimes contra a humanidade são sempre crimes por essa perpetrados, desvelando o paradoxo de que a tutela dos direitos humanos e a ameaça desses só dependem do ser humano (RESTA, p. 134). Ora, se se cultivam conflitos, ter-se-ão conflitos; se se cultiva violência, ter-se-á violência (CORTINA, 2016). Se se cultiva a espetacularização das relações sociais, nada de diferente se esperará – “uma civilização do espetáculo” (LLOSA). Da mesma forma, isso se relaciona com o cultivo do valor inerente a cada ser humano (a dignidade humana), proporcionando o fomento de uma cultura de (respeito aos) direitos humanos – e, correspondentemente, de cumprimento dos deveres. A manifestação do fenômeno da descartabilidade humana pode ser apenas indícios do que, talvez, agindo pelas sombras e passando despercebido, esteja sendo efetivamente cultivado.

A defesa do valor do ser humano enquanto “invariante axiológica” (REALE, 1994, p. 109), “constante axiológica” (BONAVIDES, 2002, p. 68) determinante do Direito e cultivada

socialmente não configura idealismo desvinculado da realidade, mas se trata de uma “aposta” (RESTA, p 135 e 136) para a construção de caminhos alternativos, em uma perspectiva de identificação de um núcleo valorativo incondicionado orientador do processo de enfrentamento dos desafios comuns de ordem global-local. A desconsideração do outro, o repúdio à igual condição humana, só é possível pelo próprio ser humano, na sociedade, e é nesta que se deve cultivar “um espaço para apostar em favor da humanidade” (RESTA, p. 51), espaço esse que pode se identificar com a educação cosmopolita atrelada à categoria ético-jurídica dos direitos humanos. Sobre a educação em uma perspectiva cosmopolita, Immanuel Kant (2012, p. 13 e 17) afirma que “uma boa educação é justamente aquilo donde brota todo o bem no mundo”, e também assim se manifesta:

“um esboço de uma teoria da educação é um ideal magnífico. [...] É necessário somente não considerar a ideia como quimérica e não a difamar como um belo sonho, por mais obstáculos que surjam na sua execução. Uma ideia nada mais é que o conceito de uma perfeição que ainda não se encontra na experiência. Por exemplo, a ideia de uma república perfeita, governada segundo as regras da justiça! Será por isso impossível? Primeiro, a nossa ideia tem de ser correta e então, por mais obstáculos que surjam no caminho da sua execução, não é de todo impossível. Se, por exemplo, alguém mentisse, dizer a verdade passaria a ser mero capricho?” – ou um mero ideal?

Se o “tudo é possível” em um sentido negativo, também pode o ser em um sentido positivo – depende da própria humanidade, de suas ações e omissões. A própria humanidade que cria todas as condições para a sua autodestruição não pode apenas autojustificar-se e se manter em estado de passividade ante os problemas como se fossem fatalidades insuperáveis. *Sapere aude* (!) brada Immanuel Kant (2015, p. 9), sustentando que o estado de menoridade da humanidade é culpa própria. A rotulação da perspectiva de cultivo dos direitos humanos em um viés de educação cosmopolita como mero ideal, influenciando resignação e conformismo ante barbáries, apenas esconde argumentos sofisticados. Ora, permanecerá ideal apenas quando não se buscar concretizá-lo.

À luz da ideia da pedra de toque valorativa, é possível construir, como contra-modelo à mencionada globalização excludente, uma nova “globalização política” (BONAVIDES, 2002, p. 68) fundamentada na responsabilidade e no respeito ao ser humano como fim em si mesmo – globalizando-se efetivamente a categoria ético-jurídica dos direitos humanos em uma perspectiva alicerçada em parâmetros comuns – “padrões compartilhados do justo” (BOLZAN, 2002, p. 131) – a partir da consideração do valor-fonte. Fábio Konder Comparato (2015, p. 552) é bastante categórico: “a alternativa que se descortina agora diante de nossos olhos é bem vincada: ou a humanidade se deixa conduzir à dilaceração definitiva [...], ou

tomará afinal o rumo da justiça e da dignidade”. Esse percurso voltado à concretização do valor do ser humano, nesses termos, demanda, inclusive, revisitar tradicionais conceitos como cidadania³ e democracia para que se construa realmente uma “estratégia globalizada para os direitos humanos” (BOLZAN, 2002, p. 130-133).

A “aposta” em um projeto compartilhado a partir da educação cosmopolita, do reconhecimento da pedra de toque valorativa, a favorecer uma cultura da categoria ético-jurídica dos direitos humanos, pode contribuir para o desvelamento e a valorização da realidade comum de *ser* humano. Essa realidade compartilhada *transcende* aos seres humanos e, ao mesmo tempo, os unifica *na* sua humanidade. Com a difusão e a consciência dessa percepção, a categoria ético-jurídica dos direitos humanos – a partir da pedra de toque valorativa – pode se consubstanciar em centro de gravidade global, em parâmetro referencial para a tomada de decisões relacionados aos problemas globais-locais compartilhados. O cultivo da categoria ético-jurídica dos direitos humanos em um viés de educação cosmopolita é propulsor da transformação social, construindo os alicerces para novos horizontes de futuro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na lacuna “entre o passado e o futuro”, o contexto de crises do Estado, atrelado à paradoxalidade dos direitos humanos, remete a reflexões sobre novos horizontes de possibilidades. Comparato (2015, p. 549) realiza uma instigante pergunta após também refletir sobre problemáticas contemporâneas: “que dizer disso tudo? Teremos perdido, definitivamente, a grande batalha para a preservação da dignidade humana?”. Enquanto forma de resposta àquele cenário e como perspectiva para superá-lo, o discurso dos direitos humanos assumiu ampla posição de valorização, mas a sua inflação teórico-normativa produziu paradoxos, na medida em que, por exemplo, está ancorado em uma “[...] política que, por vezes, experimentou emancipações, porém mais frequentemente desastres; falou de direitos

³ O âmbito correspondente ao além dos confins do território e da soberania estatais permanece ainda o “lugar do estranhamento”, e a própria noção de cidadania nacional corrobora a distância do “eu e do outro”, “do amigo e do inimigo” (RESTA, p. 15 e 24). Ao mesmo tempo em que a cidadania nacional inclui, ela mesmo proporciona os parâmetros – jurídicos, inclusive – para a exclusão (RESTA, p. 69). Entre o formato das estruturas jurídicas – em especial a perspectiva da cidadania – e o acesso aos direitos delinea-se, nesse sentido, uma correlação, que se apresenta problematicamente de forma egoísta em relação ao outro, ao não-cidadão. Apesar da existência de diversos documentos de direitos humanos nos planos nacionais e internacional, é possível que a expulsão da “trindade Estado-povo-território” signifique o repúdio à igual condição humana (LAFER, p. 143-148). Essa tônica da inimizade tem contornos dramáticos com relação ao tratamento estatal para a questão dos fluxos migratórios (BOLZAN & BARROS, 2015, p. 149).

universais, mas praticou egoísmos territoriais, banuiu a violência, mas continuou a praticá-la reiteradamente” (RESTA, p. 78).

O estado de multiplicação dos direitos humanos em várias dimensões corroborado teoricamente, embora com o louvável intento de assegurar proteção integral à pessoa, não tem sido suficiente para, sequer, garantir um mínimo de dignidade para todo o ser humano. O desacerto na administração da dose de normatividade contribui para o cenário contrário ao pretendido. Ademais, essa situação conduz ao surgimento de uma indefinição dos direitos humanos por excesso, o que compromete a efetivação desses direitos e afirma um modelo de “arrogâncias normativas” que não trabalha as causas, como se a simples positivação bastasse para resolver o problema (RESTA, p. 105-136). É interessante considerar o perigo das “falácias normativas” das quais alerta Eligio Resta (p. 65), pois o simples erigir normativamente de um direito ou de um dever não significa, respectivamente, o seu acesso e o seu cumprimento. Tal qual a perspectiva exclusivista normativa, análises segmentárias em geral são muito problemáticas, sobretudo na sensível temática dos direitos humanos, destacando-se a importância, em face disso, da transdisciplinaridade enquanto método de complementaridade entre os campos do saber.

Afastando os reducionismos de análises desvinculadas em relação aos direitos humanos, a concepção tridimensional do Direito contribui para o desenvolvimento de uma dialética de complementaridade concreta e específica entre a Filosofia, a Sociologia e o Direito, na medida em que pensa o fenômeno jurídico enquanto unidade simultânea de fato, valor e norma, a partir da pedra de toque valorativa – o valor inerente a todo o ser humano. Esse novo olhar possibilita o enfrentamento dos problemas de ordem global-local compartilhados, dos desafios atrelados ao fenômeno da descartabilidade humana, a partir de um novo ângulo: à luz daquele valor central que se consubstancia no respeito ao “ser” do ser humano. Todavia, paralelamente à (re)orientação axiológica do Direito em uma dinâmica tridimensional de complementaridade, a perspectiva do respeito ao valor intrínseco ao ser humano deve ser cultivada e incentivada socialmente.

Essa postura se identifica com a necessidade de valorização da educação cosmopolita, favorecendo a cultura da categoria ético-jurídica dos direitos humanos enquanto centro de gravidade global, como propulsora da transformação social, como parâmetro referencial para o enfrentamento de desafios comuns globais-locais, em prol da superação do fenômeno da descartabilidade humana. A educação cosmopolita se orienta para a tomada de consciência da

realidade comum que une os seres humanos e os transcende, a humanidade. É nesses termos que se coloca “a aposta” em um projeto compartilhado em prol do cultivo da educação cosmopolita, do respeito ao ser humano, consolidando a categoria ético-jurídica dos direitos humanos. Contudo, a concretização desta “aposta”, a superar os fenômenos da descartabilidade humana, depende da própria humanidade, decorrendo disso, portanto, a importância do cultivo – individual e coletivamente – daquela perspectiva.

A tomada de consciência da responsabilidade em relação às ações e às omissões do presente para a determinação do futuro se revela fundamental. Hipócrates, conhecido como o Pai da Medicina, identificava por meio do vocábulo “krisis” o momento preciso no qual é possível discernir a sorte/o destino do paciente – ou sua cura ou sua morte (COMPARATO, 2015, p. 550). A humanidade está vivenciando esse momento *crítico*, capaz de determinar o seu futuro. E é este tempo presente – este *aqui e agora* – que contém o gérmen desse futuro, para o bem ou para o mal.

REFERÊNCIAS

- AVELÃS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt; e MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; BARROS, Flaviane Magalhães de. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: _____; SANTORO, Emilio; e TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski [Orgs.]. **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 149-171.
- _____. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- _____. Direitos humanos, globalização e constituição. Vínculos feitos, desfeitos e refeitos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**; v.25; n.56; dez./2002; p. 117-138.

_____; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos Direitos Humanos. In: _____; e COPETTI NETO, Alfredo. **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 15-55.

_____. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÁS NUNES, António José; e COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Os direitos fundamentais e a globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**; v.25; n.56; dez./2002; p. 63-74.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORTINA, Adela. Ética da razão cordial. In: **Palestra proferida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**; em 25 de maio de 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FIORAVANTI, Maurizio. Il costituzionalismo nella dimensione sovranazionale. In: **Costituzionalismo: percorsi della storia e tendenze attuali**. Itália: Laterza, 2009. p. 149-166.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: UNESP, 1997.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Pluralismo jurídico e Constituição na ordem global. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis; e COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 57-80.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2015.

_____. **Crítica da Razão Prática**. Lisboa: Edições 70, 2014.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

_____. **Metafísica dos Costumes**. Bauru: Edipro, 2008.

_____. **Sobre a pedagogia**. Lisboa: Edições 70, 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LLOSA, Mário Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. A Justiça como administração equilibrada do “phármakon”: uma reflexão sobre Direito, Experiência e Cultura. **I Congresso Direito e Cultura**: desafios normativos em sociedades multiculturais. 2014/2. UFRGS. Porto Alegre.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NICOLESCU, Basarab. Fundamentos metodológicos para o estudo transcultural e transreligioso. In: **Educação e Transdisciplinaridade**. V.II. Disponível: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129707POR.pdf>>. Acesso em: agosto de 2016. p. 45-70.

_____. Um novo tipo de conhecimento – transdisciplinaridade. In: **Educação e Transdisciplinaridade**. V.I. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: agosto de 2016. p. 9-25.

ORWELL, George. **1984**. 29.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RANDOM, Michel. O território do olhar. In: **Educação e Transdisciplinaridade**. V.II. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129707POR.pdf>>. Acesso em: agosto de 2016. p. 27-42.

REALE, Miguel. **Cinco temas do culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Horizontes da História e do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.